



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.000285/2011-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.747 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GEANE CRISTINA BISPO ANTONIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.**

Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA.**

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Neste caso concreto, verifica-se que o contribuinte pretende justificar o acréscimo patrimonial com o empréstimo contraído pela pessoa jurídica que é sócio, e a contratação do empréstimo foi posterior a aquisição do imóvel pelo pessoa física.

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.**

Submete se à incidência do imposto o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo em decorrência da alienação de bens móveis, considerando se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

In casu o contribuinte era na época proprietário de outros imóveis, não fazendo jus à isenção na venda do único imóvel prevista no artigo 23, da Lei

nº 9.250/95 (único imóvel). Também não há comprovação de que o produto da venda tenha sido aplicado na aquisição de outro imóvel residencial no prazo de 180 dias. Assim, tampouco faz jus a isenção prevista no artigo 39, da Lei 11.196/2005.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2010, ano-calendário 2009, por ter sido apurada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$152.793,43 e omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, R\$31.891,56 apurada em 30/11/2009 e R\$8.546,00 em 31/12/2009, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 159 a 162, que integra o auto de infração.

Na impugnação apresentada em primeira instância a contribuinte concordou com a infração relativa a omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, no valor de R\$8.546,00 em 31/12/2009.

Quanto a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$152.793,43, consoante o relatório da decisão de primeira instância apresentou os seguintes argumentos:

“...alega que não teria ocorrido a variação patrimonial a descoberto apurada pela Fiscalização no mês de 08/2009, uma vez que não teriam sido

computados como origem de recursos à disposição da contribuinte naquele período, o valor de R\$ 200.000,00 obtidos mediante empréstimo junto à SICREDI.

Sobre referido empréstimo, restaria comprovado pelos seguintes documentos:

- 1) Instrumento de Contrato de Empréstimo e Financiamento;
- 2) Cópia do extrato da conta corrente mantida na "Sicredi" onde constam: um lançamento de R\$ 200.000,00 à crédito da conta corrente relativo à LIBERAÇÃO DO CRÉDITO e, um lançamento de R\$ 200.000,00 à débito da mesma conta corrente relativo à RECIBO DE SAQUE;
- 3) Cópia das páginas 69, 76 e 83 do Livro Diário da empresa J.B. Silva Antonio & Cia. Ltda onde se encontram contabilizadas as operações acima referidas, bem como as liquidações das parcelas "1/36" e "2/36";
- 4) Cópia das páginas 16, 30 e 49 do Livro Razão da empresa J.B. Silva Antonio & Cia. Ltda, relativas à mesma contabilização citada no item anterior
- 5) Cópia da página 30 do livro Razão onde consta a conta terrenos com o respectivo lançamento de aquisição no valor de R\$200.000,00;

Sobre essa operação imobiliária, a impugnação tece ainda as seguintes considerações:

De um lado, a ação fiscal levada a efeito não se dirigiu tão somente ao ora impugnante, mas também à pessoa de seu cônjuge, a contribuinte Geane Cristina Bispo Antonio, CPF 100.398.10895, conforme se constata na folha "4 " do Termo de Verificação Fiscal; De outro lado, tem-se que, na transação imobiliária considerada na mesma ação fiscal, são partes as pessoas do impugnante, e a pessoa jurídica J. B. Silva Antonio & Cia. Ltda, CNPJ n.º. 04.927.399/000101, pessoa jurídica constituída unicamente pelas pessoas de Geane Cristina Bispo Antonio, CPF n.º. 100.398.10895, (a ora impugnante) e a pessoa de João Batista da Silva Antonio, CPF n.º.725.893.02991, (Cônjuge), participando na sociedade com 0,5% e 95% respectivamente, conforme se comprova pela cópia da Adequação e Consolidação do Contrato Social da empresa, arquivada no Registro do Comércio sob o n.º. 20040378888, em 04/02/2004, e constante do incluso anexo II desta.

Pede-se vênias ao Senhor Julgador para, utilizando-se de linguagem leiga e vulgar, afirmar que em realidade a transação se apresenta como sendo "dele" para e com "ele mesmo", e é fato, acrescentando-se que as pessoas de MICHEL ARON PLATCHEK e sua esposa em realidade, (a Verdade Material) transacionaram com João Batista da Silva Antonio e

seu cônjuge e, também com a pessoa jurídica J.B. da Silva Antonio & Cia. Ltda.

A corroborar tal assertiva constate-se o contido na página 16 do Livro Razão, a contabilização da transação, descrita no histórico como sendo: "CONFORME CONTRATO LOTE 50C, COM ÁREA DE 4.572,00M2".

Ainda, no mesmo sentido, mesmo raciocínio e mesma constatação da Verdade Material, frise-se que a própria Autoridade Fazendária já havia constatado a ocorrência de "confusão" entre transações da pessoa física do ora impugnante e transações da pessoa jurídica composta societariamente pelo mesmo impugnante e seu cônjuge, como já se observou aqui, anteriormente, na transcrição do quesito constante na página 147 do PAF, da qual transcrevemos excerto: (...) após a exclusão da movimentação bancária (depósitos e saldos) do demonstrativo de fluxo de caixa, em razão da comprovação de que os recursos movimentados pertenciam a empresa J. B. da Silva & Cia. Ltda (fls 145)."

O que aqui se constata, não obteve o mesmo entendimento pela Autoridade Fazendária, no mesmo quesito "4.1 Acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos conhecidos", que entendeu pelo seguinte, (grifamos):

“”

(...)

No que se refere às transações imobiliárias (aquisição e alienação), foram consideradas tanto as declaradas como as não declaradas, desde que corroboradas por escrituras públicas de compra e venda lavradas em Tabelionato de Notas ou no registro da operação efetuado na matrícula do imóvel. Por outro lado, a suposta venda do Lote nº 50 C, que teria sido efetuada em 15.10.2009, foi desconsiderada por não ter sido apresentada comprovação hábil dessa transação. E, se tratando de transação imobiliária tem-se que a escritura pública, lavrada no Ofício de Notas, quando a lei não dispor em contrário, é documento dotado de fé pública essencial para a validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 salários mínimos, nos precisos termos ao artigo 108 do Código Civil transcrito, como segue.”

Senhor Julgador; pelos apontamentos contábeis aqui apresentados resta clara a comprovação da transação levada à efeito, conquanto formalizada de forma discutível. Não se pode ignorar que, ainda, em nossa sociedade pessoas e empresas adotem, por ignorância, desconhecimento e até má orientação, práticas questionáveis em suas atividades.

Estamos progredindo com a ajuda de entidades que se empenham no esclarecimento destas pessoas e empresas, destacando-se, por

exemplo, as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE, que muito vem contribuindo na qualificação de nossos empreendedores.

Houve sim uma inadequação na forma pela qual se efetivou a alienação ora em comento, o que, entretanto, não impede a verificação e a constatação da referida verdade material que aqui se demonstra, qual seja, o acréscimo patrimonial considerado está cabalmente lastreado em origem lícito não tendo ocorrido a figura da (suposta) omissão de rendimentos.

A utilização de instrumento particular pode mostrar-se inadequada, contudo não ilícita e, por vezes utilizada tanto pela Administração Pública quanto pelo Judiciário Pátrio.

...

Não se consegue aceitar a imputação de omissão de receitas adotada pela Autoridade Fiscal. Não houve nenhuma omissão de receita, sequer houve receita, menos ainda receita presumida, houve sim operação lastreada com recursos de terceiros, lícitos, obtidos em Instituição Financeira, como o aqui já demonstrado e comprovado.

A própria Autoridade Fazendária, em ato louvável, no curso do Procedimento Administrativo Fiscal compreendeu e determinou a ocorrência do que aqui se denominou 'confusão' quando, no uso de suas prerrogativas legais, deliberou pela exclusão da movimentação bancária (depósitos e saldos) do demonstrativo de fluxo de caixa, em razão da comprovação de que os recursos movimentados pertenciam a empresa J. B. da Silva & Cia. Ltda.

A importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aqui em comento, por certo, haverá de ter o mesmo tratamento. O contrário irá demonstrar indubitavelmente o enriquecimento sem causa de Fazenda Nacional via tributação de "renda" comprovadamente inexistente.

A situação que aqui se apresenta não causou dano a qualquer um dos intervenientes, menos ainda à Fazenda Nacional.

O que no caso, e aqui, se denominou de "confusão" não pode ser tomado como ato deliberado, ilícito, intencional ou de simulação, tratou-se tão somente de falta de esclarecimento, informação, organização e orientação. A empresa é economicamente saudável, não está em processo de falência, "concordata", ou recuperação judicial. O ocorrido tampouco pode-se caracterizar pelo abuso do instituto da personalidade jurídica da empresa J. B. da Silva & Cia. Ltda., ao que se poderia cogitar das circunstâncias exposta no texto do art. 135 do CTN.

A confusão patrimonial poderia se manifestar tanto pela apuração de que bens de titularidade documental da pessoa física foram adquiridos com recursos da pessoa jurídica como, em sentido oposto, de que bens de titularidade documental da pessoa jurídica foram adquiridos com recursos da pessoa física. Serão diferentes as conseqüências tributárias

em cada situação. Atrai o art. 135 somente a primeira situação quando são desviados recursos da pessoa jurídica.

Senhor Julgador; não houve desvio de recursos. Ocorreu efetivo e legal empréstimo bancário, (recurso de terceiros), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

Não pode prosperar o lançamento.

Já no que diz respeito à apuração de omissão de ganho de capital que foi impugnada (item 4.2, letra "a", do termo de verificação fiscal), alega simplesmente que:

Situação idêntica à anterior ocorre no presente quesito. Ou seja, em realidade houve sim a aplicação do produto da venda considerada na Ação Fiscal conforme demonstrado na Declaração de Bens e Direitos constante na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2010, Ano Calendário 2009, mediante a "baixa" do imóvel adquirido pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a devida e respectiva inclusão do imóvel adquirido pelo valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais). Ainda, considerada a realidade factual das ocorrências, inequivocamente, constata-se que não existiu a omissão de receita considerada no mês de agosto de 2009, bem como não há incidência de tributação sobre o valor do ganho de capital. Houve sim inversão e incorreção de datas consideradas nos recursos e nos dispêndios no exato valor de R\$105.000,00 em cada rubrica.

Ao final, argumenta que a multa aplicada seria confiscatória e que, além disso, "... o impugnante, em momento algum incorreu nas práticas, ações ou omissões definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e previstas no artigo 44 da Lei nº9.430,96."

236): A impugnação foi indeferida pelos fundamentos resumidos na ementa (fls.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**  
Exercício: 2010

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo sujeito passivo.

**VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA POSTERIOR Á AQUISIÇÃO DO BEM.**

A contratação de empréstimo bancário pela pessoa jurídica da qual o autuado seja sócio majoritário não serve de justificativa da origem dos recursos utilizados pela pessoa física na aquisição de bens imóveis quanto mais quando a contratação do empréstimo é posterior à aquisição do bem.

**VERDADE MATERIAL. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.**

O princípio da Verdade Material não pode ser invocado como suporte para afastar a tributação decorrente de transação imobiliária regular mas não

suportada por recursos declarados pelo contribuinte ao argumento de que, no caso, estaria havendo simples confusão entre o patrimônio da pessoa física com o patrimônio da pessoa jurídica da qual é sócio majoritário.

**GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

O gozo de isenção tributária está condicionado ao preenchimento, pelo contribuinte, de todos os requisitos que a lei determina para fruição do benefício, sem o que a deve suportar o ônus da tributação aplicável à generalidade dos contribuintes.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**Impugnação Improcedente**

A ciência do acórdão ocorreu em 05/06/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 25/06/2012 (fls. 256 e ss).

No voluntário a recorrente :

- Invocando a consideração do Princípio da Verdade Material e com os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reitera que a origem dos recursos - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizados na para aquisição do Lote Urbano n.º. 50 foi um empréstimo bancário, (recurso de terceiros), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas. Os documentos comprobatórios da referida transação já foram apresentados na impugnação.
- Ratifica os argumentos apresentados na impugnação para infração relativa a omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, no valor de R\$31.891,56 em 30/11/2009 e para a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Analisando-se a planilha de fls. 146, constata-se que a variação patrimonial a descoberto decorre da consideração das seguintes aquisições no mês de agosto de 2009 .

1. Veículo Saveiro 1.6, placas AKE0049– R\$ 20.000,00;

2. Lote Urbano nº 404. mat. 64.013 – R\$ 105.000,00;
3. Lote Urbano nº 50, mat. 23.605 – R\$ 200.000,00;
4. Veículo Ford, placa APS 1086 – R\$ 30.000,00.

Ressalto que a planilha refere-se a variação patrimonial da interessada e seu cônjuge João Batista da Silva Antonio- CPF 725.893.029-91, sendo esta a razão do valor de R\$152.793,43, apurada em nome do recorrente., ou seja 50% do valor de R\$305.586,86 Acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de agosto de 2009), fls 146.

Em primeira instância foi considerado como matéria não impugnada a omissão do ganho de capital no valor de R\$8.546,00 apurada em 31/12/2009. Assim também foi considerada como não impugnada em primeira instância a origem de recursos para a aquisição dos seguintes bens do casal:a) Veículo Saveiro 1.6, placas AKE0049– R\$ 20.000,00; b)Lote Urbano nº 404. mat. 64.013 – R\$ 105.000,00 e ; c) Veículo Ford, placa APS 1086 – R\$ 30.000,00.

Destarte, o recurso voluntário gira em torno da variação patrimonial a descoberto no valor de R\$75.293,43, omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, R\$31.891,56 apurada em 30/11/2009 e a Multa de Ofício de 75%, aplicada sobre o Imposto de Renda apurado no Auto de Infração em questão.

No voluntário a contribuinte apenas ratifica as alegações apresentadas em primeira instância, nenhum novo elemento foi juntado aos autos

Importante ressaltar que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decretonº 3.000/1999(Regulamento do Imposto de Renda –RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis nºs 4.069/1962, arts.51, § 1º, e 52 e 7.713/1988, arts.3º § 4º):

*Art.55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, §4º);*

*(...)*

*XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente,quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*(...)*

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações,sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962,art.51,§ 1º).*

*Art.807.O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de*

*bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)"*

A jurisprudência administrativa é pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdão se manados do então Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados.

*PROVA-A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário. (Ac. 106-12485, sessão de 23/01/2002)*

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos (Ac.106-12203, sessão de 19/09/2001).*

*IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997).*

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, por presunção legal, uma vez que a prova de infração fiscal pode ser realizada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas, de conformidade com os arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, e o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em seu recurso o litigante aduz que a origem dos recursos - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizados na para aquisição do Lote Urbano nº. 50 foi um empréstimo bancário, (recurso de terceiros), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas. Os documentos comprobatórios da referida transação já foram apresentados na impugnação.

Assim passo a analisar os documentos apresentados pelo contribuinte como comprobatórios da origem dos recursos para a aquisição do lote ao Lote nº 50C, matrícula 23.605, no valor de R\$ 200.000,00.

- Fls 92 está a certidão de registro da escritura pública de compra e venda, dando conta que em 20/08/2009, o Sr. João Batista Antônio, adquiriu do Sr. Michey Aron Platchek e sua esposa, o imóvel constituído de : Lote nº 50-C, da sub divisão do lote nº 50, do Imóvel Foz do Iguaçu-Parte I, situado em foz do Iguaçu, com área de 4.572,00 m2, contendo como benfeitoria uma construção parcial com 1.094,84 m2, de área construída em alvenaria para fins comerciais, devidamente registrada sob nº 23.605, do livro 02, do Cartório de 1º

Ofício de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, sendo que o preço pago pelo comprador foi R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais), pagos integralmente em moeda corrente do país.

- Fls. 95, Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 15 de outubro de 2009, entre o vendedor ,JOÃO BATISTA DA SILVA ANTÔNIO e o comprador JB DA SILVA ANTONIO & CIA LTDA ME , tendo como objeto a alienação do Lote nº 50- C, pelo preço total R\$200.000,00 pagos pela compradora ao vendedor, no ato da assinatura do contrato em moeda corrente do país.
- Fls 152 Demonstrativo de Ganho de Capital relativo a alienação do imóvel lote urbano de nº 50, adquirido em 20/08/2009 por R\$200.000,00 e vendido em 15/10/2009 para JB DA SILVA ANTONIO E CIA LTDA, por R\$200.000,00.
- FIS 211- está uma cédula de crédito bancário N° A96030840-7, no valor de R\$200.000,00, emitida em nome do associado J.B DA SILVA ANTÔNIO & CIA LTDA- CNPJ 04.927.399/000-01, cujos avalistas são JOÃO BATISTA DA SILVA ANTÔNIO E GEANE CRISTINA BISPO ANTÔNIO.Ressalto que trata-se de um crédito concedido a Pessoa Jurídica, J.B DA SILVA ANTÔNIO & CIA LTDA, em **13 de outubro de 2009**, que teve como garantia do adimplemento dos compromissos assumidos pela pessoa jurídica em questão, a hipoteca do lote urbano número 50-c da sub divisão do lote nº 50, do imóvel sob a matrícula nº 23605 de propriedade do Sr. João Batista da Silva.

Assim, da análise dos documentos acima citados, firmo idêntico entendimento manifestado no acórdão recorrido, onde naquela decisão restou demonstrado de forma escoreita e fundamentada que o empréstimo, contratado junto à instituição financeira denominada Coop. Créd. Livre Adm. Cataratas do Iguaçu " SICREDI", no valor de R\$200.000,00, foi contraído pela pessoa jurídica e não pela pessoa física, seja porque a contratação do empréstimo é posterior à aquisição do imóvel, não há como acatar a tese da defesa, devendo ser mantida a autuação integralmente quanto a esta matéria.pelo que adoto neste voto, *in totum*, as razões de decidir postas naquele julgado em relação a esta demanda suscitada pela recorrente.

Apenas para ilustrar, pelo Princípio Contábil da Entidade, a partir da aquisição da personalidade jurídica é que se pode ter início a Escrituração Contábil da sociedade. O Princípio da Entidade versa sobre a separação dos patrimônios da empresa e de seus respectivos sócios ou proprietários, fazendo com que os atos e fatos ocorridos no patrimônio daquela sejam registrados de forma autônoma ao patrimônio destas. Essa conclusão podemos extrair da leitura do artigo 4º da Resolução CFC nº 750/1993,in verbis

#### Seção I

#### O Princípio da Entidade

*Art. 4º O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa,*

*um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

*Parágrafo único - O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico contábil.*

#### DA OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL IMPUGNADA

- Casa sobre o lote nº 546, situada na cidade de Foz do Iguaçu, PR, matrícula nº 33.333. Imóvel adquirido em 16.01.2004, por R\$20.00 e alienado em 27/11/2009 por R\$105.000,00.

Conforme consta no voto de primeira instância, se consultarmos a relação de bens e direitos que consta da declaração de ajuste de 2010 (fls. 22 dos autos), verificaremos que o Lote urbano nº 546 que em 31/12/2008 ali constava pelo valor declarado de R\$ 20.000,00, foi baixado no ano base e, logo em seguida, houve a inclusão do lote urbano nº 404, pelo exato valor de R\$ 105.000,00.

Assim também, deve-se registrar que a contribuinte era na época proprietária de outros imóveis, não fazendo jus à isenção na venda do único imóvel prevista no artigo 23, da Lei nº 9.250/95 (único imóvel). Também não há comprovação de que o produto da venda tenha sido aplicado na aquisição de outro imóvel residencial no prazo de 180 dias. Assim, tampouco faz jus a isenção prevista no artigo 39, da Lei 11.196/2005.

Destarte, entendo correto o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, fls. 124, que apurou um ganho de capital no valor total de R\$63.783,12, eis que se trata de bens comuns em virtude do regime de comunhão parcial de bens adotado pela contribuinte no casamento, para fins de tributação foi atribuído a cada um dos cônjuges 50% do ganho apurado. No presente caso cabe a recorrente tributar a título de ganho de capital o valor de R\$31.891,56 sendo o imposto de R\$4.783,73. (R\$31.891,56 X 15%= R\$4.783,73).

#### DA MULTA APLICADA

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção1, de 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não confisco.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA

: